

EM 23 / 02 / 2021

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado sob nº 164

em 23 / 02 / 2021 às 08 : 03

Encarregado

PROJETO DE LEI Nº. 008/2021

“CRIA O CENTRO DE PRESERVAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MEMÓRIA, DOCUMENTOS E FOTOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, A LOCALIZAR-SE NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO”.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais faz saber:

Aprova:

Art. 1º - Por esta Lei, fica denominado de “Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos do Legislativo Municipal”, a localizar-se na Sede da Câmara Municipal de Marechal Floriano, tendo como objetivo a preservação memorial, documental e/ou apoio à pesquisa inerente a jornada política do Município.

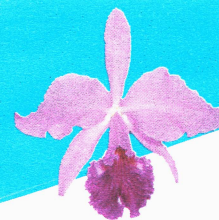
§ 1º. Caberá ao “Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos do Legislativo Municipal”, prover o mesmo de meios materiais e técnicos necessários ao seu funcionamento regular, inclusive com designação de espaço físico para as suas atividades e exposições.

§ 2º. O Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos do Legislativo Municipal, a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser composto por documentos a serem catalogados, impressos ou manuscritos, folhas datilografadas, arquivos fotográficos, mídias, acervos digitais ou de qualquer meio existente ou que venha a ser criado.

§ 3º. Os registros históricos a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser divulgados por meio de ações junto ao Município, que evidenciem sua importância no contexto histórico do mesmo.

Art. 2º - O referido Centro reunirá por meio de doações, documentos únicos ou múltiplos de origens diversas (sob a forma de originais ou cópias) e/ou similares.

Art. 3º - Os documentos e/ou similares a que se refere o artigo anterior, podem ser tipificados como de arquivo, biblioteca e/ou museu, tendo as seguintes características:



Câmara Municipal de Marechal Floriano

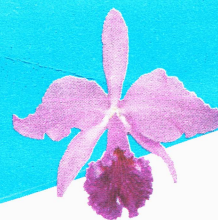
Estado do Espírito Santo

- a) Ser um órgão colecionador ou referenciador;
- b) Possuir como finalidade o oferecimento da informação cultural, histórica e política;
- c) Ter acervo constituído por documentos únicos ou múltiplos produzidos por diversas fontes geradoras;
- d) Possuir documentos arquivísticos, bibliográficos e/ou museológicos, constituindo projetos orgânicos (fundos de arquivos) ou reunidos artificialmente, sob a forma de coleções, em torno de seu conteúdo;
- e) Realizar o processamento técnico de seu acervo segundo a natureza do material que custodia.

Art. 4º - O referido Centro poderá contar com o apoio das comunidades, historiadores e pesquisadores locais ou não, ou qualquer pessoa que tenha documentos, fotos e outros, e deseje, gratuitamente, cedê-los para o acervo.

Art. 5º - Serão, portanto, competências gerais do Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos do Legislativo Municipal Florianense:

- a) Digitalização de Atas do Poder Legislativo Municipal;
- b) Digitalização de documentos que contam a história política do Município e região;
- c) Preservação de documentários sobre a história do Legislativo;
- d) Disponibilizar local para exposições de fotos, relacionadas ao histórico do Legislativo, objetos que contam a história do Poder Legislativo;
- e) Redigir e preservar Biografias dos Vereadores e Ex-Vereadores;
- f) Reunir, custodiar e preservar documentos de valor permanente e referências documentais úteis ao ensino e à pesquisa;
- g) Estabelecer uma política de preservação de seu acervo;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

- h) Disponibilizar seu acervo e as referências coletadas aos usuários definidos como seu público;
- i) Divulgar seu acervo, suas referências e seus serviços ao público;
- j) Promover intercâmbio com entidades afins.

Art. 6º - O Centro de Preservação e Divulgação de Memória, Documentos e Fotos do Legislativo Municipal Florianense poderá firmar parceria com entidades públicas e privadas, não gerando ônus ao Poder Legislativo Municipal, objetivando dotar o Centro de condições técnicas adequadas para o seu funcionamento e divulgação, bem como, para custear possíveis despesas em decorrência dessa Lei, visando à execução dos objetivos ora mencionados.

Art. 7º - Poderá ainda, criar núcleos nas comunidades em parceria com as associações, bem como contar, com o apoio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e parceria do Poder Executivo e Governo do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Cezar Tadeu Ronchi Junior

Vereador